



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DO GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

ARQUIVE-SE

em 15 de 05 de 2000

*[Handwritten Signature]*  
Diretor

LEI N.º 3692 ✓

De, 27 de maio de 1999.

ARQUIVE-SE  
Em 09 de 09 de 1999  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente

**REAJUSTA OS VENCIMENTOS,  
PROVENTOS E PENSÕES DE  
SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS, ATIVOS E INATIVOS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Art. 1º** - Ficam reajustados em 8% (oito por cento) os vencimentos, proventos e pensões dos Servidores Públicos Municipais, Ativos, Inativos e Pensionistas, que percebem vencimentos, proventos e pensões, menores ou iguais a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**Art. 2º** - Ficam reajustados em 5% (cinco por cento) os vencimentos, proventos e pensões dos Servidores Públicos Municipais, Ativos, Inativos e Pensionistas, que percebem vencimentos, proventos e pensões, acima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**§ 1º** - O reajuste concedido na forma do art. 2º da presente Lei não se estende aos servidores ocupantes de Cargos Comissionados símbolos CC1 e CS1.

**§ 2º** - O vencimento do Cargo de Procurador Municipal fica reajustado no percentual de que trata o art. 2º desta Lei, desvinculando-se dos subsídios do Procurador Geral do Município.

**Art. 3º** - Fica concedido aos Recreadores de Creche, Monitores, Auxiliares de Ensino e Professores, com efetivo exercício em sala de aula e lotados na Secretaria de Educação, um abono móvel

Ⓟ



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DO GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

correspondente à diferença entre sua remuneração e o valor limite de R\$. 315,00 (trezentos e quinze reais).

**§ 1º** - Excetuam-se da remuneração de que trata o caput deste artigo as gratificações de Função Gratificada de Direção I, II, III e IV, bem como gratificação Hora Aula; salário-família, quinquênio e auxílio-natalidade.

**§ 2º** - Incluem-se no cálculo da remuneração de que trata o caput deste artigo todas as vantagens incorporadas.

**Art. 4º** - A Função Gratificada de Direção de Escola – FGDE -, concedida a Diretores de Escolas e Coordenadores de Creches, fica fixada nos valores estabelecidos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

**Art. 5º** - O menor valor da gratificação Hora Aula, por mês de trabalho, será de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), enquanto o maior valor será de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais).

**Parágrafo único** – A gratificação Hora Aula será paga proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados.

**Art. 6º** - Ficam reajustados em 8% (oito por cento) os vencimentos dos Professores Classe A, B, e C.

**Art. 7º** - Ficam reajustados em 5% (cinco por cento) os vencimentos dos Professores Classe D e E.

**Art. 8º** - As Funções Gratificadas, símbolos FG1, FG2, FG3, FG4 e FG5, terão os valores fixados no Anexo II, parte integrante desta Lei.

①



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DO GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**Art. 9º** - Fica concedida Gratificação por Risco de Vida, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), aos servidores da Categoria Vigia, no desempenho de funções especiais que impliquem dedicação integral ou requeiram especial qualificação ou habilidade.

§ 1º - A oportunidade para atribuir a referida gratificação será aquilatada pelo Secretário de Administração, fundamentadamente, ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Não excederá o quantitativo de 60 (sessenta) o número de Gratificações por Risco de Vida.

**Art. 10** - A Gratificação por Produção e Produtividade é a retribuição mensal pelo efetivo desempenho de atividades de fiscalização ou arrecadação, calculada à base de pontuação conferida pelo Servidor.

§ 1º - O valor do ponto para cálculo da Gratificação por Produção e Produtividade é de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

§ 2º - O cálculo da gratificação será realizada multiplicando-se o valor do ponto pela pontuação obtida pelo servidor.

I - Os Fiscais de Tributos poderão alcançar até 475 (quatrocentos e setenta e cinco) pontos.

II - Os Fiscais de Obras e os Fiscais de Serviços Urbanos poderão alcançar até 400 (quatrocentos) pontos.

III - Os Fiscais de Transportes poderão alcançar até 200 (duzentos) pontos.

(P)



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DO GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**§ 3º** - Consideram-se, também, no efetivo desempenho de atividades de fiscalização ou arrecadação os ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor e Chefe de Divisão do Departamento de Fiscalização, Diretor e Chefes de Divisão do Departamento de Cadastro, Diretor e Chefes de Divisão do Departamento de Receita e ao Tesoureiro Municipal, lotados na Secretaria de Fazenda, de Diretor do Departamento de Urbanismo e Limpeza Urbana, Diretor e Chefes do Departamento de Fiscalização e Controle, lotados na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

**Art. 11** – O parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 3.254, de 09 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Parágrafo Único – Ficam excluídos do benefício do Vale Transporte os servidores públicos municipais postos à disposição de outros órgãos da Administração Municipal indireta ou fundacional, bem como aqueles que recebem remuneração igual ou superior a R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais) excetuando-se os servidores a disposição de entidades filantrópicas.**

**Art. 12** – As parcelas remuneratórias incorporadas pelos servidores terão o reajuste de 5%.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas no Orçamento vigente.

**Art. 14** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Suplementares Especiais necessários ao integral cumprimento da presente Lei.

**Art. 15** - Os efeitos financeiros da presente Lei retroagem a 1º de maio do corrente ano.

④



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DO GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**Art. 16** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** - Revogadas as disposições em contrário, especificamente as Leis 470/70, 300/77, 681/81, 759/81, 1963/89 e os arts. 5º e 7º da Lei 3.213/95.

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Prefeito



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DO GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**ANEXO I**

<b>GRATIFICAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
FGDE-1	R\$ 170,00
FGDE-2	R\$ 160,00
FGDE-3	R\$ 150,00
FGDE-4	R\$ 140,00

②



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DO GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**ANEXO II**

<b>GRATIFICAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
FG-1	R\$ 90,00
FG-2	R\$ 85,00
FG-3	R\$ 80,00
FG-4	R\$ 75,00
FG-5	R\$ 70,00

②